

Código de Posturas

DA

Camara municipal da cidade do Bananal

O Barão do Parnahyba, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade do Bananal, decretou a seguinte resolução :

CAPITULO I

Do alinhamento e embellezamento das ruas

Art. 1º Todas as ruas que forem abertas dentro dos limites da cidade ou do curato do Alambary, e de outro qualquer curato ou freguezia, que fôr novamente creado no municipio, terão doze metros de largura, e as travessas, oito metros ; os largos e praças serão quadrados sempre que o terreno se prestar.

Art. 2º O alinhamento e nivelamento são indispensaveis sempre que se houver de edificar ou reedificar predios, e fazer calçamento dentro da cidade, curatos e freguezias, ou fechar e murar terrenos, ainda que se dê a possibilidade de conservar-se os mesmos esteios, columnas e linhas :

§ 1º Exceptuam-se os pequenos reparos e concertos, desde que conserve o antigo alinhamento ; sendo este regular.

Os infractores ficam sujeitos á multa de 20\$000, e obrigados a demolir a obra considerada irregular dentro do prazo que lhe fôr marcado no termo de infracção, e quando o não façam, serão judicialmente compellidos, a requerimento do procurador da camara, á autoridade competente, correndo neste caso toda a despeza de demolição e custas, por conta do infractor, que serão immediatamente cobradas judicialmente com a importancia da multa e custas do termo de infracção.

Art. 3º Todos os proprietarios de predios e muros novamente construidos, são obrigados a calçar de pedra lavrada ou de cantaria, assim como nos reconstruidos, em toda a extensão que fizer frente para as ruas, becos e largos com a largura de um metro e trinta e dois centimetros, sob pena de multa de 20\$000.

§ Unico. E' prohibido collocar degraus do lado de fóra das portas ou de edificios, sob pena de multa de 10\$000 e demolição da obra

Art. 4º Todos os proprietarios de terrenos dentro da cidade, são obrigados a conservar-os cercados de muro ou grade de ferro, tendo nunca menos de dois metros e sessenta centimetros, de altura, na parte que fizer frente para as ruas e largos, e a fazer calçadas de conformidade com a descripta no artigo antecedente, e dentro do prazo que for marcado por edital da camara, sob pena de multa de 20\$000 por terreno ou predio.

Art. 5º Nas ruas de ladeira, as calçadas das frentes dos predios e muros serão feitas com um plano não interrompido conforme as prescripções dadas pelo arruador, secretario e fiscal no termo de alinhamento. O infractor será multado em 10\$000 e obrigado a reformar a obra pela mesma forma disposta no artigo segundo.

Art. 6º Nas edificações e reedificações observar-se-ha o seguinte :

§ 1º Nenhum edificio será de meia agua.

§ 2º Os edificios terreos terão no minimo cinco metros de altura entre o baldrame e o frechal.

§ 3º Os sobrados terão no pavimento terreo a altura do paragrapho antecedente, e no pavimento superior nunca menos de quatro metros.

§ 4º As portas terão no minimo tres metros de altura e um metro e vinte e cinco centimetros de largura, as janellas terão dois metros de altura e um metro e vinte e cinco centimetros de largura. Estas dimensões serão precisadas no termo de alinhamento.

§ 5º Collocar cimalha na parte que enfrenta a rua.

Art. 7º O que não observar o disposto no artigo sexto e seus §§ será depois de devidamente intimado durante a construcção, multado em 20\$000, e além disso obrigado a demolir a parte construida que der causa á multa.

Art. 8º E' prohibido collocar nos predios, janellas, rotulas, postigos, portas e cancellas que abram para fóra, sob pena de 5\$000 de multa por cada uma.

Art. 9º E' prohibido dentro dos limites da cidade, cobrir-se casas, suas dependencias e muros, com sapé ou outra qualquer palha, sob pena de 20\$000 de multa, e a obrigação da immediata substituição por telha ou zinco.

Art. 10 Todos os proprietarios serão obrigados a conservar as paredes de seos predios que enfrentam para as ruas, beccos e largos, caiadas ou tintas, bem como os muros nas mesmas condições, as paredes dos oitões que sobresahirem aos telhados visinhos, uma vez que sejam avistadas das ruas.

§ Unico. As paredes que forem caiadas, sel-o-hão no mez de Junho de todos os annos, e se forem pintadas a oléo ou á colla, quando o seo estado o exigir; sob pena de 10\$000 de multa.

Art. 11 Nenhum proprietario de dentro da cidade, poderá em seos predios que enfrentam para as ruas, beccos e praças, abrir portas, janellas e portões, sem ter obtido previa licença da camara municipal. Os contraventores serão multados em 30\$000, sendo além disso obrigados a fechar a porta, janella ou portão aberto, sendo observado na execução deste artigo o disposto no artigo segundo.

Art. 12 Nas construcções e reconstrucções serão os proprietarios obrigados a collocar nas beiradas de seos telhados que vertam para a rua, canos embutidos nas paredes de maneira a receberem as aguas pluvias e dar-lhes facil escoamento na calçada; sob multa de 30\$000.

CAPITULO II

Do accio das ruas e praças

Art. 13 Todos os proprietarios são obrigados a conservarem as frentes de suas casas e muros dentro da cidade, limpas até o meio da rua, arrancando o capim e matto todas as vezes que se torne necessario, e removendo-os para o lugar que for indicado pelo fiscal, debaixo da multa de 5\$000 por cada frente de casa ou muro. Os proprietarios em frente das praças e largos farão a capinação sómente na extensão de tres metros alem da calçada.

Art. 14 Todos os moradores da cidade, proprietarios ou inquilinos são obrigados a mandarem varrer em todos os sabbados ao romper do dia as frentes de suas casas e muros deixando o lixo amontoado no centro da rua, e os moradores dos largos e praças varrerão na extensão de tres metros alem da calçada e amontoarão o lixo; quando o sabbado for chuvoso será a limpeza feita no dia immediato, e quando houver festividade será a limpeza mudada para o dia que o fiscal designar, entendendo-se este previamente com os moradores. Os infractores serão multados em 2\$000 por cada frente que deixar de varrer no dia marcado.

Art. 15 A camara terá um carro ou carroça, contractado ou por administração, para fazer a remoção dos lixos constantes do artigo antecedente, sendo tal serviço feito sob a administração e inspecção do fiscal.

Art. 16 A camara mandará, por contrato ou por administração, fazer a limpeza dos largos, praças, ruas e as frentes dos edificios publicos, uma vez em cada trimestre, ou quando se torne necessario por motivo de festas.

Art. 17 Todo o individuo que riscar ou escrever nas paredes das casas particulares, edificios publicos ou muros, será multado na quantia de 10\$000; se o infractor for menor ou escravo, será obrigado ao pagamento seu pae, tutor ou senhor.

Art. 18 Qualquer pessoa que deitar nas ruas ou praças, lixos, vidros quebrados, e animaes ou aves mortas, ou qualquer outra immundicie, será multado na quantia de 5\$000, sendo obrigado ao pagamento da multa o morador da casa d'onde taes objectos sahirem.

Art. 19 E' prohibido expor ao sol para enxugar, sobre o passeio das casas e muros, sal, café, assucar ou outros quaesquer generos, sob pena de multa de 5\$000.

Art. 20 E' prohibido deixar correr para as ruas e largos, pelos esgotos das casas, aguas servidas e imundicias; multa de 10\$000.

Art. 21 Nos terreiros e quintaes não poderão ser conservadas aguas estagnadas, objectos em estado de putrefacção e tudo o mais que for prejudicial à saúde e hygiene, sob pena de 20\$000 de multa ao infractor, que tambem fica obrigado a mandar removel-os no prazo que for marcado pelo fiscal, e quando o não faça, o fiscal mandará fazer por conta do infractor, sendo este obrigado a pagar a despeza conjuntamente com a multa.

Art. 22 E' prohibido impedir o transitio pelos passeios, conservando caixões, madeiras, pedras, ou outros objectos, mais do que o tempo necessario para descarregal-os e removel-os para o interior das casas. Os infractores serão multados em 5\$000.

§ 1º E' igualmente prohibida, e sob pena da mesma multa, a collocção de cadeiras, bancos ou outro qualquer assento sobre os passeios, ou de se assentarem pessoas para conversar ou tomar fresco.

§ 2º Da mesma fórma e sob a mesma multa e prohibido dar de comer a nimaes sobre os passeios das casas e muros, ou conservar sobre elles animaes arreados ou em pello mesmo com as redeas ou cabrestos soltos,

§ 3º E' igualmente prohibido transitar a cavallo, ou conduzir animaes sobre os passeios; multa de 5\$000,

Art. 23 Dentro dos limites da cidade, no curato do Alambary, não é permittido deixar animaes mortos; dentro de duas horas o dono será obrigado a removel-o para fóra da cidade, curato ou estrada, fazendo-o, nos dois primeiros casos, enterral-os a um metro e cincoenta centimetros de profundidade. Quando o não faça incorrerá na multa de 10\$000 e será obrigado ao pagamento da despeza que se fizer com tal serviço.

§ Unico. Nas mesmas penas incorrerão os donos dos pastos ou terrenos nas proximidades da cidade e curato do Alambary que nelles deixarem animaes mortos.

Art. 24 E' prohibido fazer escavações e buracos nas ruas e praças: quando, porém, fôr preciso fazel-o por motivo de festejos, precederá licença do presidente da camara, obrigando-se o impetrante a collocar tudo no antigo estado, logo que seja terminado o festejo; os infractores serão multados em 20\$000, e obrigados a enchemisar a camara das despezas que houver de fazer com a reparação.

Art. 25 Só é permittido o deposito de materiaes nas ruas onde houverem edificações, quando se mostrar a impossibilidade de conserva-l-os dentro dos lugares em que existe a obra, dependendo a permissão de alvará de licença da camara; multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 26 Nas edificações que fôr mister a collocção de andaimes ou fazer deposito de materiaes nas ruas, como é permittido no artigo antecedente, quando a obra não esteja em frente de algum lampeão da illuminação publica, ou a elle contiguo, deverão os proprietarios ou mestre da obra conservar nas noites escuras, um lampeão suspenso com luz clara até dez horas da noite; multa de 5\$000 de cada uma noite de infracção.

Art. 27 Os andaimes que se levantarem para qualquer edificção nas ruas e largos deverão ser removidos dentro de vinte e quatro horas depois de concluida a obra, tapando-se os buracos e reconstruindo-se as calçadas sob pena de multa de 10\$000.

Art. 28 Dentro dos limites da cidade e nos terrenos que fazem frente para as ruas, largos e beccos, é permittido unicamente o fechamento de conformidade com o artigo quarto; quando, porém, o cercado fôr para jardim, será de gradil de ferro na altura estipulada no mesmo artigo; multa de 20\$000.

CAPITULO III

Da illuminação e arborisação publicas

Art. 29 A illuminação publica e a arborisação dos largos e ruas serão feitas por conta da camara, por administração ou arrematação.

Art. 30 A pessoa que não for encarregada do serviço, apagar a luz dos lampeões da illuminação publica, será multada em 1\$000, por lampeão que apagar.

Art. 31 Impedir a limpeza dos lampeões e que estes sejam accessos pelos encarregados desse serviço, multa de 10\$000.

Art. 32 Damnificar os lampeões da illuminação publica ou qualquer objecto a ella concernente: multa de 20\$000, ficando ainda obrigado a indemnisar o damno causado.

Art. 33 Impedir que na frente dos terrenos ou edificios sejam collocados os lampeões: multa de 20\$000.

Art. 34 Amarrar animaes de qualquer especie nos postes da illuminação ou nas arvores ou suas cercas; multa de 5\$000, sendo o animal recolhido ao curral do conselho, de onde só sahirá depois de paga a multa e mais despezas que se verificarem em resultado da infracção.

Art. 35 E' prohibido subir nos postes da illuminação: multa de 5\$000, na mesma multa incorrerão os que treparem nas arvores.

Art. 36 Todo aquelle que arrancar, cortar galhos ou por outra qualquer forma damnificar as arvores e cercas da arborisação publica, será multado em 20\$000 e obrigado a satisfazer o damno causado.

CAPITULO IV

Das estradas

Art. 37 Os proprietarios de terras por onde passam as estradas publicas são obrigados a conservar-as fazendo exgottos para as aguas pluviaes, entapindo buracos, concertando pontes e estivas, e fazendo todos os mais concertos que se tornam necessarios até o valor de 10\$000, como determina a lei provincial de quatro de Abril de mil oitocentos e trinta e cinco. Os infractores serão multados em 20\$000.

Art. 38 As estradas municipaes terão tres metros de leito viavel, e as estradas vicinaes terão dous metros de leito; e os proprietarios de terras por onde passem estradas geraes, provinciaes, municipaes e vicinaes, são obrigados a conservarem roçados dous metros de cada lado em toda a extensão de suas terras que margeiam taes estradas, e conservar as arvores frondosas que possam dar sombra aos viajantes. Os infractores serão multados em 20\$000, sendo esta multa repetida de oito em oito dias até que se verifique a roçada.

Art. 39 Tolo o proprietario que impelir o transitio por suas terras quando elle se torne necessario em razão de qualquer embaraço nas estradas será multado em 20\$000.

Art. 40 Ninguem poderá fechar ou mudar estradas publicas e caminhos particulares, sem requerer licença previa da camara, que só concederá depois de serem pela commissão de obras publicas ouvidos os interessados. O infractor será multado em 30\$000, e obrigado a repor a estrada ou caminho em perfeito estado dentro de quarenta e oito horas, que lhe serão marcadas pelo fiscal, no termo da multa que for lavrado, e quando o não faça dentro das horas marcadas, o fiscal lhe imporá uma outra multa de 30\$000, e mandará fazer o necessario serviço por conta do infractor, cuja despeza fará constar no segundo termo de infracção, para ser cobrada conjuntamente com as multas e emolumentos dos termos.

Art. 41 Fica expressamente prohibida a collocação de porteiros de varas de correr nas estradas e caminhos deste municipio, são porém permittidas porteiros bem collocadas, de abrir e fechar facilmente e com largura sufficiente para a passagem de carros. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 42 Darrubar madeiras e roçadas á beira das estradas e caminhos, deixando impedido o transitio publico; multa de 20\$000.

Art. 43 Fazer vallos ou cercas de qualquer natureza, ou edificar alguma casa na beira das estradas não deixando-lhes o livre transitio: multa de 20\$000 e obrigado a demolir o serviço feito e a restabelecer a passagem franca, sob pena de outra multa de 20\$000 observando se o mais que dispõe o final do artigo quarenta.

Art. 44 Ninguem poderá fazer entansamento de rios ou correços que atravessarem estradas e caminhos de forma que o represio das aguas possa impedir o transitio, e quando o proprietario não possa dispensar tal entansamento, será obrigado a collocar na estrada

ou caminho uma ponte solida e bem construida, que dê passagem franca a animaes e carros, ficando a conservação della a seu cargo. O infractor será multado em 30\$000, obrigando-se a demolir o entancamento, sob pena de nova multa de 30\$000 e o mais que dispõe o final do artigo quarenta.

CAPITULO V

Da agricultura

Art. 45 Ninguem poderá lançar fogo em roçadas de mattas, capoeiras e campos, sem primeiro avisar os seus vizinhos e fazer aceiros capinados, sendo em mattas nove metros de largura, em capoeiras e campos cinco metros de largura; aos infractores, multa de 20\$000 alem do damno causado.

§ 1º Se os aceiros de que trata o artigo acima, não tiverem as larguras marcadas, os vizinhos poderão, perante duas testemunhas, embargar a queima, e se, depois do embargo feito, o proprietario puzer fogo, será então multado em 30\$000, alem do damno causado.

§ 2º Se apesar das dimensões marcadas no artigo trinta e oito o fogo da queima passar para o terreno do vizinho, o dono da queima fará avisar o vizinho e acudirá com todo o seu pessoal para extinguir o fogo; ao infractor multa de 20\$000.

§ 3º Qualquer pessoa que puzer fogo em mattos, capoeiras e campos, que não lhe pertençam, será multado em 30\$000 alem do damno causado.

Art. 46 Desviar aguas da servidão do vizinho, ou por qualquer forma embarçar a servidão; multa de 30\$000 e obrigado a pol-a no antigo estado, debaixo das penas e mais formalidades estabelecidas no artigo quarenta.

Art. 47 E' prohibido a qualquer pessoa, por qualquer modo ou maneira, damaificar a propriedade particular ou publica, pontes, grades, edificios e outras obras; aos infractores multa de 10\$000.

Art. 48 Ter animaes soltos em terras lavradas sem fazer cercas ou ter vigias que os impeçam de causar damno aos vizinhos ou a terceiros; multa de 20\$000. Para a imposição desta multa o offendido officiará ao fiscal, communicando o facto e indicando duas testemunhas, e o fiscal, mandará intimar o infractor e as duas testemunhas, para virem à secretaria da camara em dia e hora marcados, sendo aquelle para assistir e assignar (querendo) o respectivo termo, e estas para assignarem o mesmo termo de infracção.

Art. 49 Não tomar providencias depois de ter sido avisado perante duas testemunhas, sobre o animal ou animaes, que apesar da cerca ou de vigias causarem damno a alguém; multa de 20\$000, observando o disposto no final do artigo antecedente.

Art. 50 O offendido em qualquer dos casos dos artigos antecedentes, apprehenderá o animal ou animaes, e os enviará ao fiscal com uma exposição do occorrido e o nome de duas testemunhas. O fiscal fará recolher os animaes ao curral do conselho, e só os entregará ao dono á vista do conhecimento da multa que será de 5\$000 de cada animal, e nas reincidencias de 10\$000 de cada um.

Art. 51 Matar, ferir ou causar damno aos animaes alheios, ainda que sejam encontrados a fazer damno; multa de 20\$000.

Art. 52 Ninguem poderá sob qualquer pretexto, conservar presos animaes alheios sob pena de 10\$000 de multa de cada animal, pois que os que forem apprehendidos causando damno, deverão ser immediatamente remettidos ao fiscal, como dispõe o artigo cincuenta.

Art. 53 Caçar, invadir, tirar palmitos, cipós, madeiras e lenha em terrenos ou mattos de propriedade particular, sem consentimento de seus donos; multa de 10\$000 a cada um infractor.

Art. 54 Deixar de extinguir formigueiros existentes em terrenos rusticos e urbanos, (quando prejudiquem os vizinhos) no prazo de oito dias depois de intimado pelo fiscal; multa de 20\$000; esta multa será repetida no fim do prazo de outros oito dias, e o fiscal mandará immediatamente proceder a extincção dos mesmos formigueiros, cuja despeza será paga pelo cefre municipal e de prompto cobrada do infractor conjunctamente com as importancias das multas e emolumentos dos termos de infracção.

CAPITULO VI

Das aguas da servidão publica

Art. 55 E' prohibido lançar nos rios e correjos que banham a cidade qualquer imundicie, vidros quebrados, louça, aparas de folha de flandres, ferros velhos e arcos de barris. Multa de 5\$000 e o dobro na reincidencia.

Art. 56 E' prohibido em todos os rios e correjos do municipio a pesca com timbê ou outros venenos, assim como bom' as de dynamite. Multa de 20\$000, que será imposta ao director da pescaria.

Art. 57 Ninguem poderá desviar as aguas do serviço publico ou particular, ou embarcar qualquer servidão : multa de 30\$000, e obrigado o infractor a repor a agua em seu antigo leito; sob pena de uma segunda multa de 30\$000 e no mais que dispõe o final do artigo quarenta.

Art. 58 E' prohibido distrahir as aguas do encanamento publico para uso particular; multa de 20\$000 e obrigado o infractor a tapar os desvios immediatamente.

Art. 59 Ninguem poderá lançar lixo ou qualquer imundicie nas caixas d'agua, regos e encanamento publico; multa de 30\$000 a quem o fizer.

Art. 60 E' prohibido lavar roupa, coadores de café, pannos ou qualquer outro objecto, assim como arear vasilhames, nos chafarizes e torneiras publicas. O infractor será multado em 5\$000 e no dobro reincidindo.

Art. 61 E' igualmente prohibido, sob as penas do artigo antecedente, deixar ao lado dos chafarizes e torneiras publicas, pipas, barris e tinas para estancar ou lavar; esta disposição é extensiva a toda a sorte de vasilhas.

Art. 62 E' prohibido lançar pedras, vidros, ou outros objectos nas bases dos chafarizes, torneiras, fontes e pias das aguas potaveis: multa de 2\$000 aos infractores e 5\$000 nas reincidencias.

Art. 63 Por qualquer damno nas caixas ou encanamentos, torneiras e registro das aguas potaveis será o infractor multado em 10\$000 e obrigado a reparar ou a pagar o damno causado.

Art. 64 A camara poderá conceder pennas d'agua aos particulares, bem como a estabelecimentos publicos que as requererem com tanto que não prejudiquem o gozo publico, e para isso será ouvido o encarregado das aguas.

Art. 65 As pennas d'agua que forem concedidas serão derivadas do encanamento geral e o impetrante será obrigado:

§ 1º Pagar trimestalmente seis mil réis de cada penna d'agua concedida.

§ 2º Fazer todo o encanamento a sua custa e sob a inspecção do encarregado das aguas; soldar e concertar a solução que houver de fazer no encanamento geral, bem como reparar a calçada que para tal fim houver de ser removida.

§ 3º Aplicar registros que só comportem o volume de uma penna d'agua e esses collocados do lado de fóra do predio.

§ 4º Conservar as torneiras e o respectivo encanamento em perfeito estado.

§ 5º Conservar as torneiras abertas sómente o tempo restrictamente necessario para abastecer-se ou encher o tanque que tiver.

§ 6º Dar sahida ás sobras das aguas servidas de modo a não inundar as ruas.

§ 7º Permittir que o encarregado das aguas e o fiscal da camara inspecionem, todas as vezes que julgarem conveniente, as torneiras e tanque acima referidos.

§ 8º Satisfazer no ultimo dia de cada trimestre o que dever do respectivo contracto, sendo os tres mezes contados a partir do primeiro de Julho até trinta de Junho do anno seguinte.

§ 9º Pagar a multa de 5\$000 de cada um dia de infracção dos paragraphos, quarto, quinto e sexto.

§ 10 Perder o gozo da agua e a caducar a concessão quando não observe as anteriores disposições no praso de dez dias depois de advertido pelo encarregado das aguas ou pelo fiscal.

Art. 66 As multas de infracções dos paragrafos quarto, quinto e sexto do artigo antecedente serão impostas pelo fiscal em vista de communicação verbal ou por officio do encarregado das aguas.

Art. 67 Não será permittida a collocação de torneiras abaixo do nivel das torneiras publicas.

Art. 68 Todos os concessionarios de pennas d'agua anteriores á presente postura ficarão, desde a execução desta, pagando 6\$000, por trimestre e sujeitos a todas as disposições contidas nos paragraphos do artigo sessenta e cinco e nas do artigo sessenta e seis.

CAPITULO VII

Dos jogos

Art. 69 São prohibidos os jogos de lasquet, lasca, ronda, estrada de ferro, sete e meio, vinte e um, trinta e um, pacão, vermelhinha, trancinha, bollinha, patacão, monte, banca franceza, buzios, dados, roleta, russiana, leão, jeky-club, roda da fortuna cu qual-quer outro jogo de parada e azar : penas de 30\$000 de multa ao dono da casa ou da banca e 5\$000 a cada parceiro.

Art. 70 Jogar qualquer jogo com escravos cu menores e ébrios, ou consentir que estes joguem, o dono da casa incorrerá na multa de 30\$000 e sendo o parceiro escravo será recolhido á cadeia até que seja reclamado por quem de direito.

Art. 71 São prohibidos os jogos de malha, buzios e bolla, nas ruas, praças e estradas sob pena de 10\$000 de multa, sendo escravos os parceiros serão recolhidos á cadeia até serem reclamados por quem de direito.

CAPITULO VIII

Dos impostos de licença

Art. 72 A camara municipal cobrará a titulo do imposto de licença o seguinte :

- § 1° Para ter casa de negocio de fazendas, algodão, lã, sêia e linho ; 50\$000.
- § 2° Para vender roupa feita ; 20\$000.
- § 3° Para vender objectos de armarinho e ferragens ; 20\$000.
- § 4° Para vender chapéos de qualquer especie ; 20\$000.
- § 5° Para vender louça de qualquer especie e vidros ; 20\$000.
- § 6° Para vender calçado nacional ou estrangeiro ; 20\$000.
- § 7° Para vender arreios, sellas, redes, baixeiros e todos os generos de montaria ; 20\$000.
- § 8° Para vender polvora e armas de fogo ; 10\$000.
- § 9° Para vender tintas ; 10\$000.

Art. 73 Cada um dos objectos comprehendidos do paragrapho segundo ao paragrapho nono do artigo precedente pagará o dobro do respectivo imposto, quando for um ramo exclusivo de negocio.

Art. 74 Para vender seccos e molhados inclusive aguardente ; 50\$000.

- § 1° Para vender mantimentos e generos da terra excluida a aguardente ; 30\$000.
- § 2° As casas de negocio estabelecidas fóra dos limites do curato do Alambary cu da cidade pagarão o dobro dos impostos precedentes.
- § 3° Para ter pharmacia na cidade cu municipio ; 50\$000.
- § 4° Para ter bilhar ; 30\$000, por cada um mais que accrescer 10\$000.
- § 5° Para ter padaria ; 20\$000.
- § 6° Para ter hotel cu casa de pasto ; 20\$000
- § 7° Para ter açougue e vender carnes verdes ; 20\$000.
- § 8° Para ter confeitaria ; 50\$000
- § 9° Para ter casa para vender café, comidas frias cu quentes, fructas e hortaliças, vulgarmente conhecido por frége ; 20\$000.
- § 10 Para ter officina de barbeiro e cabellereiro ; 20\$000.

- § 11 Para photographo e dentista exercerem profissão ; 30\$000.
- § 12 Cada officina de curives ; 20\$000.
- § 13 Cada estabelecimento de ourivesaria quer tenha ou não officina ; 50\$000.
- § 14 De cada loja ou officina de relojoeiro ; 20\$000.
- § 15 De uma officina de marcenaria, alfaiate, sapateiro, cabelleiro, ferreiro e serralleiro ; 20\$000.
- § 16 De uma officina de caldeireiro, latoeiro e funileiro ; 50\$000.
- § 17 De uma officina de charuteiro, cigarreiro, fogueteiro e colchoeiro ; 10\$000.
- § 18 De uma livraria ; 10\$000.
- § 19 Exercer a profissão de marmorista, com ou sem officina ; 40\$000.
- § 20 De cada espectáculo dramatico e lyrico ; 10\$000. Se, porém, o espectáculo for em beneficio de irmandade ou da casa da misericordia, ou se for gratuito nada pagará, devendo entretanto ao iniciador exhibir ao fiscal autorização da corporação beneficiada.
- § 21 De cada espectáculo mimico, equestre, acrobatico, gymnastico e prestidigitação, 20\$000 ; sendo em beneficio, como no paragrapho antecedente nada pagará.
- § 22 De cada fogo de artificio que se queimar ; 10\$000.
- § 23 De cada fogo de artificio que venha de fora do municipio, para queimar-se ; 30\$000.
- § 24 Da venda de bilhetes de loterias legaes ; 30\$000.
- § 25 Para tirar osmelas para qualquer festividade ou Santo, para fora do municipio ; 30\$000.
- § 26 Para mascatear com ouro, prata, brilhantes etc. : 200\$000.
- § 27 Se o mascate de joias for estabelecido na cidade ou municipio pagará sómente metade da taxa do paragrapho antecedente.
- § 28 Para mascatear fazendas e armarinho ; 200\$000.
- § 29 Se o mascate for estabelecido na cidade ou municipio ; pagará sómente metade da taxa do paragrapho precedente.
- § 30 Para mascatear objectos de caldeireiro ou funileiro ; 100\$000.
- § 31 Se o mascate não for estabelecido no municipio ; 200\$000.
- § 32 Para mascatear livros e estampas não prohibidos ; 10\$000.
- § 33 Para mascatear arreios, baixeiros, redes, freios, rédeas, chicotes etc. ; 10\$000.
- § 34 Para andar com realejo, harpa, marmota, animaes ensinados etc. ; 10\$000.
- § 35 Para expor qualquer curiosidade sobrenatural ; 30\$000.
- § 36 Para fabricar aguardente para negocio ; 50\$000.
- § 37 Cada engenho ou machina de beneficiar café ; 20\$000.
- § 38 Cada engenho ou machina de beneficiar café, e que receba retribuição pelo beneficiamento ; 40\$000.
- § 39 Cada monjolo ou riço ; 10\$000.
- § 40 Cada engenho de cana sem fabrica de distillação ; 10\$000.
- § 41 Cada olaria montada para vender tijolos ou telhas ; 20\$000.
- § 42 Cada caxeira estabelecida para negocio ; 50\$000.
- § 43 Cada fabrica de cerveja, liceres etc ; 30\$000.
- § 44 O armador de igrejas, enterros e solemnidades funebres pagará por anno ; 50\$000.
- § 45 Se o armador for de fora do municipio pagará de cada uma armação que fizer, 50\$000. Ninguem sob qualquer pretexto poderá armar caixões, ou outros objectos relativos á tal industria, sem estar munido da respectiva licença, sob pena do pagamento da mesma e mais o da multa de 30\$000.
- § 46 Para ter tropa de aluguel, por lote de oito animaes ou fracção de lote ; 10\$000.
- § 47 Para ter carro ou carroça para transporte de cargas com retribuição, de cada um ; 30\$000.
- § 48 Para ter trolly de aluguel ou de passageiros ; cada um 10\$000.
- § 49 De cada rancho para tropa ; 10\$000.
- § 50 Para ter cocheira e receber animaes á trato ; 10\$000.
- § 51 Para alugar animaes ; 20\$000.

- § 52 Para ter pasto de aluguel ; 10\$000.
§ 53 Para ter banco de ferrador ou exercer a profissão ; 5\$000.
§ 54 Para comprar e vender café, sem ter casa estabelecida para esse fim ; 50\$000.
§ 55 Para ter typographia ou lytographia ; 10\$000.
§ 56 Para estabelecer botequim ou kiosque nas ruas, praças ou saguão do theatro durante a festividade ou espectáculo, cada noite 2\$000. Sendo o botequim ou kiosque permanente ; per anno 10\$000.
§ 57 Para ter casa de jogo de vispera ; 30\$000.
Art. 75 As licenças serão annuaes de primeiro de Julho a trinta de Junho seguinte ; porém, pagará meia licença o impetrante que se estabelecer de Janeiro a Junho.
Art. 76 Todas as pessoas sujeitas ao imposto annual de licença, serão obrigados a munirem-se do respectivo alvará desde o dia primeiro até trinta e um de Julho de cada anno sob pena de multa de 30\$000, além do pagamento do imposto a que estiver sujeito.
§ 1º Só consideram-se pagos os impostos municipaes para isentar da multa, a apresentação do alvará e o conhecimento da taxa da aferição.
§ 2º As pessoas que se estabelecerem do dia primeiro de Agosto em diante não poderão expor á venda os objectos do seu estabelecimento sem estarem munidas do alvará de licença e conhecimento do pagamento da aferição. Multa de 30\$000.
Art. 77 As licenças são intransferiveis :
§ Unico. Exceptuam-se aquellas que forem traspassadas com o respectivo estabelecimento ou objecto de negocio, devendo obter novo alvará.

CAPITULO IX

Dos impostos de patente

Art. 78 a camara municipal cobrará annualmente a titulo de imposto de patente o seguinte :

- § 1º O parochio da freguezia pagará ; 20\$000.
§ 2º Os curas de capellas pagarão 15\$000.
§ 3º Os coadjuutores e todos os mais padres pagarão 10\$000.
§ 4º O juiz de direito da comarca pagará 20\$000.
§ 5º O juiz municipal pagará 20\$000.
§ 6º O promotor publico, quando não tenha pago o imposto de advogado, pagará 20\$000.
§ 7º Os advogados, medicos e cirurgiões, pagarão 20\$000.
§ 8º Os tabelliães e escrivães de crphãos pagarão, 20\$000.
§ 9º O escrivão da vara ecclesiastica e do juizo de paz, e do subdelegado quando separado, pagará, 10\$000.
§ 10 Os solicitadores de causas, pagarão 10\$000.
§ 11 Os advogados de fóra do municipio embora venham tratar de uma só causa, pagarão 50\$000.
§ 12 Os solicitadores de fóra do municipio, pagarão 25\$000.
§ 13 Os collectores de rendas pagarão, 20\$000.
§ 14 Os escrivães das collectorias pagarão, 10\$000.
§ 15 Os administradores de barreiras pagarão 20\$000.
§ 16 Os escrivães das barreiras pagarão 10\$000.
§ 17 O agente do correio da cidade pagará 15\$000.
§ 18 Os agentes de correios de fóra da cidade, pagarão 10\$000.
§ 19 O secretario da camara. procurador, fiscal e porteiro pagarão, cada um 10\$000
§ 20 O contador, partidador e distribuidor, cada officio pagará 10\$000.
§ 21 Quando os officios acima estiverem reunidos em um só serventuario, pagará, 15\$000.

§ 22 O curador de orphãos quando não seja o promotor publico ou advogado, pagará 10\$000.

§ 23 Aquelles que fizerem profissão de dar dinheiro à premio, pagarão 50\$000.

§ 24 Os engenheiros e agrimensores que exercerem a profissão pagarão 20\$000.

§ 25 Os pintores, esculptores, e pedreiros e carpinteiros, mestres de officios pagarão 10\$000.

§ 26 Os infractores das disposições do presente artigo e seus paragraphos, pagarão de multa 10\$000 e o dobro na reincidencia.

Art. 79 Os amoladores ambulantes de navalhas, tesouras etc. pagarão 5\$000 ; sob pena de apprehensão dos objectos de seu mercado e a multa de 10\$000.

Art. 80 Os doceiros de fóra do municipio que vierem vender seus doces na cidade, pagarão 5\$000 por licença annual e 3\$000 por festividade.

Art. 81 Toda a aguardente importada por negociante estabelecido, pagará vinte rs. por litro, e quarenta réis si for importada ou vendida por pessoas não estabelecidas, sob pena de multa de 20\$000 rs , e apprehensão do genero para pagamento do imposto, multa e mais despesas.

CAPITULO X

Da aferição de pezos e medidas

Art. 82 A camara cobrará um imposto de aferição dos pezos, medidas e balanças do systema decimal na forma da tabella que se segue.

Art. 83 A aferição será feita no paço da camara durante o mez de Julho de cada anno, e findo esse mez o aferidor será obrigado a comparecer no mesmo paço todas as primeiras quintas-feiras de cada mez, onde permanecerá das dez horas ao meio dia, a fim de aferir os pesos e medidas dos negociantes estabelecidos depois do mez de Julho, observando-se em todo esse serviço alem do que está determinado no regulamento e leis em vigor, o seguinte :

§ 1º O portador dos pesos, medidas, balanças e outros instrumentos, receberá um conhecimento desses objectos, e por elle o aferidor fará a restituição respectiva depois de pagos pela parte ao procurador da camara os referidos impostos.

§ 2º O conhecimento será escripto e assignado pelo aferidor.

§ 3º A taxa da aferição será a seguinte :

As casas de fazendas pagarão por aferição de metro 5\$000.

As casas de fazendas e molhados pagarão por aferição de metro, balanças, pescos e medidas de capacidade, 15\$000.

As casas de molhados e seccoos, pagarão por aferição de balanças, litros, kilos e suas fracções, 10\$000.

Os açougues pagarão pela aferição de pesos e balanças 10\$000.

As pharmacias pagarão, por aferição de balanças de precisão e outras, litros, kilos e fracções 10\$000.

As padarias e confeitarias pagarão por aferição de balanças e pesos, 10\$000.

§ 4º Os infractores das precedentes disposições serão multados em 20\$000 alem do pagamento do imposto, e na reincidencia a quantia de 30\$000, a importancia do imposto e mais despesas.

CAPITULO XI

Do matadouro e dos açougues

Art. 84 O matadouro publico será dado por contracto, administração ou arrematação em hasta publica, conforme convier aos interesses da camara.

Art. 85 Toda a rez que tiver de ser abatida para o consumo publico dentro dos limites da cidade deverá ser conduzida para o curral do matadouro com antecedencia de dez a vinte e quatro horas, sob pena de multa de 10\$000.

§ Unico. Todo aquelle que tiver licença para abater gado na cidade, poderá fazel-o no municipio, uma vez que preceda o pagamento do imposto de cabeça.

Art. 86 Todo aquelle que tiver de abater rezes fóra da cidade, não estando no caso do artigo antecedente, só poderá fazel-o mediante a respectiva licença.

Art. 87 Toda a rez que tiver de ser abatida no matadouro publico deverá ser examinada pelo fiscal a quem deverá então ser apresentado o conhecimento do imposto sobre cabeça, sob pena de multa de 20\$000.

Art. 88 A rez que tiver de ser abatida para o consumo publico deverá estar descansada e nutrida, sendo prohibido abater-se rezes magras e estropiadas ; o contraventor pagará 20\$000 de multa.

Art. 89 Não se poderá abater rezes no matadouro senão das quatro horas da manhã às seis da tarde.

§ Unico. O dono da rez será obrigado a deixar o matadouro lavado e limpo, assim como, será obrigado a reparar em curto prazo o estrago ou danno que houver sido causado pelo seu gado, carroça ou carro de conducção de carnes, os portões, torneiras e outros utensilios do estabelecimento ; e quando o não faça amigavelmente, incorrerá na multa de vinte mil réis e mais as despesas dos reparos ; se fór simplesmente pela falta de asseio do matadouro ser-lhe-ha imposta a multa de cinco mil réis.

Art. 90 O fiscal será o depositario da chave do matadouro que deverá estar aberto nas horas prescritas ; deixando porem da fazer executar quaesquer dos artigos relativos ao matadouro com a precisa pontualidade, será multado em 20\$000, por imposição da camara em vista de denuncia ou queixa.

Art. 91 O fiscal será obrigado a ter um livro ou caderno para arrollar os nomes dos contribuintes, especificando o numero do conhecimento e valor do imposto, que, em todos os fins de mezes apresentará por cópia á camara, sob pena de multa de 5\$000.

Art. 92 No caso das rendas do matadouro serem arrematadas em hasta publica, poderá qualquer particular abater rezes, uma vez que pague ao arrematante os respectivos impostos por cabeça. Enquanto a camara não mandar construir no matadouro publico o compartimento necessario, os porcos, cabritos e carneiros poderão ser abatidos nos açougues particulares depois de prévio exame do fiscal a quem será incntinente apresentado o conhecimento do pagamento do imposto por cabeça.

§ Unico. Se porem o animal fór abatido fóra da cidade, a carne verde ou selgada não poderá ser exposta á venda sem previo exame do fiscal com a clausula «ut supra» e o mais conforme o disposto no artigo noventa e um. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 93 Os açougues serão conservados com asseio, suas balanças e respectivas conchas areadas, e a carne conservar-se-ha estendida sobre toalhas limpas e coberta de modo a impedir a immundicie dos insectos : multa de 10\$000.

Art. 94 É absolutamente prohibido empregar para corte de ossos, outro instrumento a não ser o serrote. O infractor pagará 10\$000 de multa.

Art. 95 Expor á venda carnes deterioradas ou de animaes mortos de molestias ou que tenham qualquer vicio repugnante, multa de 30\$000.

Art. 96 Logo que ao fiscal chegue a noticia da existencia de qualquer carne nas condições do artigo antecedente, se dirigirá ao açougue ou lugar indicado, acompanhado do porteiro e duas testemunhas que verificarão o facto ; e no caso affirmativo fará a applicação da multa, e mandará enterrar a carne que não estiver em bom estado, cujo serviço será cobrado do contraventor conjunctamente com a multa, lavrando-se de tudo auto circunstanciado. Se, porem, o infractor se prestar a pagar amigavelmente a multa, e a fazer o enterramento, neste caso será a mesma multa de 20\$000 sómente, que o fiscal receberá passando recibo, que será depois trocado pelo do procurader, e assistirá com o porteiro ao mencionado enterramento, que deverá ser feito em cova funda e de ferma a não deixar exhalar cheiro algum.

Art. 97 Quando seja encontrado alguem matando rez, porco, cabrito, carneiro ou leitão, para negocio ou vendendo pelas ruas em saccoes ou tableiros, sem que tenham pago os direitos respectivos de cabeça e licença e que sejam pessoas detabonadas e sem garan-

tia para a satisfação da multa em que tiver incorrido, será pelo fiscal apprehendido o animal ou carne e depositado em mão segura promovendo o procurador immediatamente a venda para a satisfação da multa, impostos e custas.

Art. 98 As carnes verdes e salgadas dos açougues poderão ser vendidas em taboleiros pelas ruas indo cobertos com toalhas limpas, levando o vendedor balança e pesos para que possa o comprador verificar a quantidade que compra.

Art. 99 O imposto de cabeça será cobrado pela seguinte tabella :

De cada uma cabeça de rez, inclusive o subsidio litterario, 3\$500.

De cada cabeça de porco, 2\$000.

De cada cabeça de leitão ou leítoa, 500 rs.

De cada cabeça de cabrito ou carneiro, 500 rs.

CAPITULO XII

Dos negociantes e casas de negocio

Art. 100 Não poderão dirigir pessoalmente qualquer estabelecimento commercial, as pessoas que soffrem de morphêa ou qualquer outra molestia repugiante. O contraventor pagará 30\$000 de multa e assim será multado tantas vezes quantas reincidir.

Art. 101 O negociante que expozer à venda generos alimenticios, estragados ou corrompidos, bem assim, bebidas falsificadas ou compostas será multado em 30\$000, e o fiscal apprehenderá e inutilizará o genero, fazendo constar no termo de infracção a sua qualidade e quantidade.

Art. 102 O negociante que vender por pesos e medidas falsificados ou não aferidos, pagará a multa de 30\$000, tantas vezes quantas reincidir.

§ 1º Na mesma multa incorrerá o negociante que não pesar ou medir com exactidão os generos que vender.

§ 2º Aquelle que não conservar em perfeito estado de asseio as balanças e conchas, pesos e medidas e vasilhame empregado em seu estabelecimento commercial será multado em 10\$000.

Art. 103 Os que usarem nas casas de commercio de vasilhas de cobre, pagarão de multa 5\$000.

Art. 103 Os negociantes são obrigados a conservar suas casas de negocio em estado de asseio : as caixas, barricas e outros depositos de generos alimenticios deverão ser conservados cobertos ; pela falta de cumprimento desta disposição serão multados em 5\$000, e em 10\$000 nas reincidencias.

Art. 105 Os negociantes que venderem bebidas alcoolicas, ás pessoas reconhecidamente ebrias ou a menores, tendo razão para crer que são para uso proprio, incorrerão na multa de 10\$000.

Art. 106 Os negociantes são obrigados :

§ 1º A não consentir ajuntamento de escravos em suas casas de negocio e que se demorem mais do que o tempo necessario para comprar ou vender, multa de 10\$000.

§ 2º A não consentir vozerias e algazarras em seus estabelecimentos, multa de 5\$000, sendo de dia, e 10\$000 sendo de noite.

§ 3º A não consentir de dia ou de noite jogos de cartas de qualidade alguma sobre o balcão ou no recinto de seu estabelecimento, debaixo da multa de 10\$000.

§ 4º A fechar as portas de seu estabelecimento ao toque da recolhida e assim conservar até amanhecer. Exceptua-se a noite de vinte e quatro de Dezembro ; multa de 30\$000.

§ 5º A cerrar as portas do seu estabelecimento nas occasiões de passar o Santissimo Sacramento ; o infractor será multado em 10\$000.

Art. 107 Os negociantes que comprarem generos durante a noite a escravos sem consentimento escripto de seus senhores, ou a pessoas reconhecidamente suspeitas, serão multados em 30\$000.

Art. 108 O negociante que comprar café, objectos de ouro, prata e valores, a escravos, menores ou a outras pessoas suspeitas será multado em 30\$000 rs, e os objectos serão

apprehendidos e restituídos a seus donos, lavrando-se auto no qual constará a quantidade e qualidade do genero ou o numero dos objectos.

Art. 109 O negociante que vender generos não comprehendidos em suas licenças, será multado em 30\$000 e obrigado a tirar a licença em questão.

Art. 110 Toda a pessoa que vender por atacado ou a varejo qualquer genero sujeito a imposto, sem a competente licença, embora não faça profissão mercantil; multa de 30\$000.

Art. 111 Todos os donos de estabelecimentos que são obrigados a tirarem licença, franquearão seus estabelecimentos ao exame do fiscal, em correições geraes ou quando julgue tal exame conveniente, debaixo da multa de 30\$000, alem daquellas em que incorrer pelas infracções que derem motivo ao exame.

§ Unico. O fiscal no caso de opposição do artigo supra ou para execução de outro qualquer artigo deste codigo, requisitará da autoridade competente não só o auxilio da força publica, para se fazer respeitar, como tambem a expedição dos respectivos mandados; pagando o procurador as despesas de custas que serão cobradas do infractor, conjuntamente com a importancia da multa.

Art. 112 As carregações de qualquer genero que entrarem nesta cidade, vindo de fóra do municipio, como objecto de negocio, não poderão ser comprados por atacado e nem atravessados nas estradas por quem quer que seja: seus donos não poderão vender por atacado, sem que tenham estado por seis horas expostas à venda a retalho, nos ranchos ou casas onde descarreguem os donos que as venderem em contravenção ao disposto no presente artigo, pagarão uma multa de 30\$000, e o comprador por atacado ou atravessador pagará a multa de 30\$000, e o fiscal apprehenderá, para garantir a multa e a infracção do presente artigo, o genero, animaes ou vehiculo.

CAPITULO XIII

Dos medicos e boticarios

Art. 113 Ninguem poderá exercer a medicina neste municipio sem que exhiba ao presidente da camara para pôr o visto, o seu titulo scientifico ou comprobatorio de sua sufficiencia, perante as faculdades do Imperio e que prove haver cumprido as disposições do regulamento vigente da inspeccoria geral de hygiens publica. O infractor incorrerá na multa de 30\$000.

Art. 114 Só aos pharmaceuticos habilitados, será permittido estabelecerem-se com pharmacia.

§ 1º Só a estes é licito preparar medicamentos e aviar receituario medico, o infractor incorrerá na multa de 30\$000.

§ 2º São obrigados a qualquer hora do dia ou da noute a aviarem os receituarios medicos que lhes forem apresentados, salvo aquelles que em sua consciencia entenderem não dever ser aviados, declarando porem o motivo por escripto no mesmo receituario.

Art. 115 E' prohibido ao boticario vender substancias venenosas a não ser por prescripção medica; multa de 30\$000.

Art. 116 O boticario que introduzir nos medicamentos drogas não receitaas, soffrerá a multa de 30\$000.

Art. 117 Os boticarios que venderem drogas ou preparados deteriorados ou falsificados incorrerão na multa de 30\$000, e a apprehensão conforme o disposto no artigo cento e trez.

CAPITULO XIV

Da vaccina

Art. 118 Todas as pessoas residentes no municipio que ainda não foram vaccinadas deverão comparecer no lugar, dia, e hora que pelo vaccinador for marcado por editaes, afim de serem vaccinadas, sob pena de multa de 2\$000.

§ 1º Todo o senhor, pae, esposo, tutor ou curador é obrigado a mandar seus escravos, filhos, mulher, pupillos ou curatellados a comparecerem no lugar e para o fim supra indicado, sob pena de multa de 2\$000 por individuo, e de 5\$000 se forem mais de dous.

§ 2º Oito dias depois de applicada a vaccina, deverão os vaccinados comparecer de novo para verificação da inocuidade da mesma vaccina.

Art. 119 O medico ou qualquer pessoa que inocular puz vaccinico natural incorrerá na multa de 30\$000.

§ 1º O chefe de familia ou o doente de quem for extrahido o puz vaccinico, incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 120 Nenhum professor ou professora, particular ou publico, poderá admittir alumnos em sua escola sem que sejam vaccinados ou tenham soffrido variola; multa de 2\$000 de cada alumno.

CAPITULO XV

Da salubridade publica

Art. 121 Todos os habitantes da cidade e curato do Alambary deverão franquear a entrada de suas casas ao fiscal quando em correição, sob pena de 20\$000 de multa.

Art. 122 Quando alguém tiver conhecimento de que em alguma casa existe extermínio, animaes mortos ou qualquer outra immundicie, cujas exhalações incommodem os sismos, dará denuncia ao fiscal (por escripto) que deverá proceder conjunctamente com o secretario e porteiro da camara a uma vistoria e impor a multa de 20\$000 pela contração.

§ Unico. Sendo recusada a entrada, o fiscal procederá de conformidade com o artigo cento e onze e seu paragrapho.

Art. 123 Todos os moradores da cidade ou curato do Alambary deverão conservar asseados os interiores de suas casas; o contraventor será multado em 20\$000.

Art. 124 É absolutamente prohibido, nos perimetros da cidade e do curato do Alambary, chiqueiros para porcos, sob pena de multa de 30\$000.

§ 1º Exceptuam-se aquelles que tiverem em seus quintaes até deus porcos soltos.

§ 2º O negociante de carne verde que tiver licença para abater, poderá ter soltos em seus quintaes, que conservarão sempre na maxima limpeza até seis porcos; o contraventor será multado em 30\$000.

Art. 125 As estrebarias existentes nesta cidade deverão ser limpas todos os dias, sendo na occasião da limpeza removido o lixo e esterco, sob pena de 10\$000 e do dobro na reincidencia.

Art. 126 É prohibido pôr couros nas ruas e praças desta cidade ou nos caminhos publicos, para seccar; multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 127 Dentro dos limites da cidade e do curato do Alambary são prohibidos os cortumes.

§ 1º Aquelles que quizerem estabelecer os deverão impetrar licença á camara, que designará o lugar conveniente. Multa de 30\$000 ao contraventor e remoção do cortume.

Art. 128 Dentro dos limites da cidade e da referida povoação do Alambary, são prohibidas fabricas que empreguem ingredientes fetidos ou que exalem vapores mephticos, sob pena de 30\$000 de multa e remoção da fabrica.

§ 1º A camara porem designará lugar conveniente uma vez que seja solicitada a respectiva licença.

Art. 129 É prohibido fabrica de polvora ou de fogo de artificio ou de qualquer genero de pyrothechnia dentro da cidade e curato do Alambary, e fóra do lugar que pela camara for designado ao impetrante em sua licença; multa de 20\$000 e remoção da fabrica.

§ 1º Sob as mesmas condicções e penas ficam sujeitas as fabricas de sabão, vellas e cebo.

Art. 130 Nos casos de molestias contagiosas ou de epidemias, as pessoas affectadas serão obrigadas a recolherem-se ao lugar que for designado pela camara ; o infractor ou se este for menor ou escravo, seu pae, tutor, senhor ou curador ou patrão, pagará a multa de 20\$000.

§ 1º Esta disposição não comprehende aquelles que tendo meios poderem retirar-se da cidade ou curato do Alambary e sómente attinge aos desprovidos de fortuna e de socorros publicos.

Art. 131 Sempre que for mister a bem da salubridade publica, o fiscal em correição o medico da camara, secretario, porteiro da camara e delegado de policia em exercicio, constituirão a commissão de visita sanitaria.

§ Unico. Quando não houver medico de partido da camara, o presidente da camara por intermedio de seu secretario, convidará um medico de confiança.

CAPITULO XVI

Policia e segurança

Art. 132 E' prohibido dar tiros de roqueira, armas de fogo, soltar busca-pés e bombas nas ruas e praças desta cidade e curato do Alambary, mesmo em occasião de festas religiosas ou festas nacionaes ; o infractor pagará a multa de 10\$000.

Art. 133 E' prohibido dentro dos limites da cidade e suburbios e no Alambary, disparar tiros ou caçar a qualquer hora do dia. O infractor pagará 20\$000 de multa e ser-lhe-ha apprehendida a arma.

§ 1º Si for á noite pagará mais 10\$000 e será apprehendida a arma.

Art. 134 Queimar bombas ou foguetos de qualquer especie intencionalmente dirigidos a alguma pessoa ou a alguma casa ; multa de 30\$000.

Art. 135 E' prohibido queimar fogos de artificio dos quaes se desprendam buscapiés, ou projectis que possam causar damno ; multa de 30\$000.

Art. 136 Galopar pelas ruas da cidade em qualquer animal ; multa de 10\$000.

Art. 137 Amansar ou ensinar animaes, ou conduzir pelas ruas desta cidade, animaes braves sem as devidas cautelas ; multa de 10\$000.

Art. 138 Espantar animaes que estejam parados, para os fazer correr pelas ruas ; multa de 10\$000.

Art. 139 E' prohibido o transito a cavallo nos passeios das ruas ; os infractores incorrerão na multa de 5\$000. Na mesma pena incorrerão os que tiverem animaes sobre os passeios e os donos das casas que não impedirem solidariamente.

Art. 140 Ocupar animaes alheios, contra a vontade de seus donos, ou tel-os presos por mais de vinte e quatro horas sem apresental-os ao fiscal, ou participar a seus donos ; multa de 5\$000.

Art. 141 Ter cães soltos pelas ruas, sem açaimo e sem colleira carimbada pelo fiscal ou aferidor, multa de 5\$000.

§ 1º Desde porem que os donos paguem mais de cinso mil réis de cada um cão, ficará isento da multa, preenchida a formalidade supra.

Art. 142 Os cães que vagarem pelas ruas sem as condições acima referidas, serão mortos pelo fiscal com bollas envenenadas.

Art. 143 Todo o individuo que conduzir cargas na cabeça ou hombros, quer sejam caixões, quer seja feixe ou pau de lenha, traste ou outro qualquer objecto volumoso ou pesado deverá transitar pelo meio da rua, sob pena de multa de 5\$000.

Art. 144 Fazer tumultos, assuadas a alguém ; multa de 5\$000.

Art. 145 Rezar em voz alta nas casas particulares, na guarda de defuntos, fazer vozerias e dar gritos pelas ruas depois do toque de recolhida, incommodando o socego publico, multa de 5\$000 por pessoa,

Art. 146 Intitular-se alguém advinhador, nigromante, feiticeiro ou praticar embustes, curar feitiços e dar fortuna com o fim de illudir os credulos, incautos e ignorantes ; multa de 30\$000 e apprehensão dos instrumentos, objectos, raizes e tudo o mais de que fizer uso para os sortilegios.

Art. 147 E' prohibido tirar carros, carretões, carroças, outro qualquer vehiculo de condução ou transporte sem pessoa que sirva de guia, pelas ruas da cidade; multa de 5\$000.

§ 1º Na mesma pena e mais no damno causado incorrerão aquelles que tirarem madeiras, pedras ou outros materiaes, á arrasto pelas ruas desta cidade.

Art. 148 Collocar estacas nas estradas, ruas e praças para nellas prenderem animaes e tropas, demoral-as nas ruas mais tempo do que o necessario para carregar ou descarregar o genero; multa de 5\$000.

Art. 149 Todo o quadrupede que fôr encontrado de noute ou de dia, vagando pelas ruas e praças, será recolhido pelo fiscal ao curral do conselho e seu dono pagará 2\$000 de cada um e mais as despezas de tratamento.

Art. 150 Os animaes que forem recolhidos ao curral do conselho, e não forem reclamados no prazo de trez dias, serão annunciados por editaes do fiscal, com os signaes precisos para conhecimento de seus donos.

§ 1º Se no fim de quinze dias não houver reclamação, serão remettidos ao juizo do evento, por officio do fiscal com todos os signaes, declaração de apprehensão, annuncios, contas de despesa e multa, para serem satisfeitas pelo dito juizo depois da arrematação na forma da lei.

§ 2º Os porcos, cabras, leitões e carneiros serão arrematados em hasta publica, precedendo edital, quando não sejam reclamados no prazo de trez dias. O fiscal affixará o edital com prazo nunca maior de oito dias, e o producto da arrematação será remettido ao juizo do evento, depois de deduzidas as despezas prescriptas no paragrapho antecedente.

Art. 151 Aquelle que tiver algum lince furioso será obrigado a conserval-o com segurança, de modo a não offender a terceiros; o infractor incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 152 Não é permittida a conservação de animaes ferozes sem a precisa segurança, sob pena de 30\$000 de multa, podendo ser mortos pelo fiscal ou qualquer pessoa do povo.

§ Unico. Os animaes hydrophobos serão incontinentemente mortos pelo fiscal.

Art. 153 São prohibidos os divertimentos de cantorias e dansas estrondosas, vulgarmente conhecidas por «catêretês»; penas de 30\$000 ao dono da casa e 5\$000 por cada assistente. Esta disposição, porem, não comprehende os lugares de fóra dos povoados.

Art. 154 E' prohibido o jogo de entrudo pelas ruas desta cidade. Pena de 5\$000 em que incorrem os infractores.

§ Unico. E' prohibida a venda de limões de cheiro para o jogo de entrudo. Pena: 5\$000 aos vendedores,

Art. 155 Ninguem poderá na cidade ou seas suburbios, estradas e povoações fazer represos d'agua corrente, em ordem a offerecer perigo de vida ou saude aos vizinhos e transeuntes; multa de 30\$000 e obrigação de fazel-as vazar.

Art. 156 Ficam prohibidos os toques ou dobres de sino como signal de morte, á excepção unicamente do primeiro signal que a annuncie, e o segundo quando ao corpo se der a sepultura. Os que derem mais signaes, ou dobres alem dos dous indicados, soffrerão a multa de 2\$000. Não se entende nesta prohibição os signaes que a igreja costuma fazer nos officios divinos.

Art. 157 Quando algum edificio ameaçar ruina, deverá ser reparado ou demolido pelo dono; sob pena de 30\$000 de multa.

§ 1º Não sendo demolido pelo dono, o fiscal officiará á commissão de obras publicas requerendo exame do edificio.

§ 2º Depois do parecer verbal da commissão, caso esta opine pela demolição, ou reparação, o fiscal em acto continuo officiará ao procurador da camara, exharando e parecer da commissão, com o fim deste proceder pelos meios coercivos legais, alem da multa de 30\$000.

§ 3º Na ausencia do proprietario, se resultar perigo na demora das providencias supra, a juizo da commissão de obras publicas, será intimado o proprietario por meio de editaes; quando não tiver procurador conhecido, dando-lhe conhecimento do occorrido e da importancia das despezas.

CAPITULO XVII

Dos hotéis

Art 158 Serão considerados hotéis todas as casas que se abrirem com o fim de receber hospedes mediante paga, quer se denominarem estalagem, casa de pasto ou outra qualquer couza.

Art. 159 Abrir ou conservar hotel sem previa licença da camara, multa de 30\$000,

Art. 160 Os donos de taes estabelecimentos deverão :

§ 1º Ter um livro rubricado pelo delegado de policia, onde façam assentamento de todos os hospedes que receberem, com a declaração do nome, nacionalidade, profissão, côr, dia de entrada e sahida, procedencia e destino.

§ 2º Não consentir voserias, gritos e rixas que incomodem outros hospedes e vizinhos.

§ 3º Communicar incontinentemente á autoridade mais proxima a existencia de qualquer crime commettido pelos hospedes, ou contra elles.

§ 4º Entregar a autoridade policial no mais breve prazo, o dinheiro ou objectos esquecidos pelos hospedes.

§ 5º Não empregar vasilhams de cobre no serviço culinario.

§ 6º Não empregar para fornecimento de seu estabelecimento, generos estragados, falsificados e nocivos á saude.

§ 7º Guardar em todo o edificio e suas dependencias o maior asseio.

§ 8º Franquear a visita de seu estabelecimento ao fiscal na conformidade do artigo ncto e onze.

Art. 161 Aquelle que não observar alguma das disposições do artigo antecedente será multado em 30\$000.

CAPITULO XVIII

Dos escravos

Art. 162 Acoutar escravos, sabendo ou devendo saber que o são, multa de 30\$000.

Art. 163 Consentir o senhor que o escravo mendigue ou ande indecente nas ruas multa de 20\$000.

Art. 164 Vender escravos vindos de outro municipio, sem pagar o imposto, multa de 30\$000.

Art. 165 E' prohibido ao escravo commerciar, ser caixeiro ou gerente de casa de negocio. O dono do estabelecimento e o senhor do escravo pagarão cada um a multa de 20\$000.

Art. 166 O escravo que for encontrado depois do toque de recolhida sem bilhete de seu senhor, será recolhido á cadêa e seu senhor pagará a multa de 5\$000, alem das despesas de carceragem e comedorias.

Art. 167 De cada escravo fugido, que for preso por escolta, ou por qualquer individuo, pagará seu senhor para a camara 5\$000, e para o pegador 10\$000.

Art. 168 Em qualquer dos dous precedentes artigos, não será o escravo entregue a seu senhor, senão depois de pagar os impostos.

Art. 169 Quando o infractor das posturas for escravo, será preso e recolhido á cadêa e será entregue a seu senhor, depois deste mostrar haver pago a multa e ter satisfeito o damno causado.

CAPITULO XIX

Das offensas a religião e a moral

Art. 170 Aquelles que prosederem nos templos de modo a perturbar os actos religiosos, ou escandalisar os fieis, multa de 30\$000.

Art. 171 E' prohibido acompanhar o Santissimo Sacramento e processões com o chapéu ou bonet na cabeça, e proceder irreverentemente, multa de 10\$000.

Art. 172 Aquelles que por offensa á religião, ou á moral publica, distribuirem ou tiverem a mostra papeis, manuscriptos, impressos, lytographados, gravados ou figuras impróprias, serão multados em 30\$000.

Art. 173 Aquelle que expozer á venda, ou em lugar publico, exhibir estatuas, figuras e papeis acima mencionados, incorrerá em igual multa de 30\$000.

Art. 174 Aquelle que offender a moral publica, por actos, gestos ou palavras, em estabelecimentos ou legares publicos, multa de 10\$000.

Art. 175 Aquelle que pregar pasquins ou lançar immundicie nas paredes e portas quer de edificios publicos, quer de particulares, incorrerão na multa de 30\$000.

CAPITULO XX

Dos theatros e divertimentos publicos

Art. 176 São divertimentos publicos aquelles pelos quaes se cobrem retribuição pecuniaria aos espectadores.

Art. 177 Levar á scena qualquer peça ou qualquer divertimento publico, sem que o delegado de policia approve o programma, multa de 20\$000.

Art. 178 O actor que der as palavras em sentido equivoco, de modo a ser offensivo á moral, ou fizer qualquer applicação pessoal, soffrerá a multa de 20\$000.

Art. 179 Vender bilhete em numero superior á lotação do theatro, circo ou legar do divertimento, multa de 30\$000 e obrigação de restituir a cada um dos espectadores excedentes o valor de sua entrada.

§ Unico. As penas deste artigo serão impostas ao director, gerente ou encarregado do espectáculo.

CAPITULO XXI

Dos cemiterios e enterramentos

Art. 180 São considerados cemiterios publicos, o cemiterio municipal estabelecido nesta cidade, do Carioca, do Retiro e do Bairro dos Pinheiros. Os mais todos existentes no municipio são particulares e de irmandades, a cujo cargo se acham; os particulares ficam desde a publicação desta, sujeitos ao pagamento do imposto de 20\$000 de licença annual.

Art. 181 Os cemiterios publicos ficarão sob a inspecção de zeladores, que serão nomeados e demittidos pela camara municipal, vencendo o do cemiterio da cidade duzentos mil rs. annuaes e os outros terão o ordenado de cento e vinte mil rs. annuaes.

§ 1º O zelador deverá ser pessoa de probidade, e quando não possua bens de raiz, prestará fiança da quantia de duzentos mil rs., antes de entrar em exercicio do cargo e deverá prestar contas á camara municipal trimestralmente, apresentando, com o balancete o saldo arrecadado, deduzido delle a importancia proporcional de seus vencimentos correspondentes a tres mezes.

§ 2º Enviar ao parochio de dez em dez dias uma relação dos cadaveres sepultados durante aquelle periodo com descriminação de pessoas livres, ingenuos e escravos, tudo com a precisa clareza para servir de base aos assentamentos de obitos na parochia.

§ 3º O zelador de cada cemiterio terá tres livros fornecidos pela camara, abertos, numerados, rubricados e encerrados por seu presidente, nos quaes fará diariamente o assentamento dos obitos, sem borrão, emendas ou entrelinhas e de conformidade com os modelos que lhes serão fornecidos sendo um para pessoas livres, outro para ingenuos e o ultimo para escravos; desses livros serão extrahidas as relações do paragrapho antecedente.

§ 4º Terá mais um livro especial pela forma dos acima mencionados para o lançamento da receita e despesa do cemiterio, de onde será extrahido o balancete determinado no final do paragrapho primeiro.

§ 5º O zelador terá todo o cuidado para que se conserve em bom estado o fecho e portão do cemiterio de forma que não possa ser invadido por animais de qualquer especie, e logo que julgue urgente quaesquer concertos ou limpezas officiará á camara, dando parte da necessidade, fazendo acompanhar o orçamento da despesa indispensavel a fazer-se. Se, porom, a reunião da camara tiver de ser demorada, será a communicação dirigida ao presidente que providenciará de prompto.

Art. 182 De cada um cadaver que fôr sepultado nos cemiterios publicos, pagarão os interessados, alem dos emolumentos parochiaes a que forem obrigados, a seguinte taxa :

§ 1º Por adulto livre 3\$900.

§ 2º Por menor livre ou ingenuo 1\$500.

§ 3º Por escravo 1\$500.

Art. 183 As taxas acima serão pagas ainda que o enterramento seja feito em carneira de propriedade particular, já existentes nos cemiterios publicos.

§ 1º As pessoas que quizerem construir carneiras nos cemiterios publicos o farão nos logares designados pelo zelador e pagarão alem da taxa acima mais vinte mil rs., sendo o gozo por tres annos, e cem mil rs., sendo para ficar a propriedade perpetua ; e servirá de titulo ao proprietario da sepultura o resibo do zelador rubricado pelo presidente da camara.

§ 2º As carneiras de gozo por tres annos, findos elles, ficam sendo da propriedade municipal e poderão ser pelo zelador alugadas por trinta mil rs. de cada tres annos, e por vinte mil rs. pelo mesmo tempo quando o presidente seja o primitivo proprietario.

§ 3º A receita verificada pelos paragraphos antecedentes entrarão para a receita geral da camara.

Art. 184 Os indigentes serão sepultados a custa da municipalidade e a cargo do zelador.

Art. 185 As sepulturas razas ou as carneiras terão dois metros de profundidade e a extensão necessaria ; os cadaveres logo que forem nellas lançados serão cobertos com a terra tirada, e apertada por camadas. Este serviço será feito sob a inspecção do zelador que observará o maior rigor possível nas condições do enterramento ; e para este fim terá a seu cargo e sob sua responsabilidade, comprados á expensas da camara, enxadas, cavadeiras, pás de ferro, soquetes de pau e cordas tudo em quantidade sufficiente para regularidade do serviço.

Art. 186 Em occasião de epidemias os cadaveres dellas provenientes o que tiverem de ser sepultados nos cemiterios dentro da cidade serão para elles conduzidos em caixões hermeticamente fechados. As pessoas a cujas familias pertencer o cadaver, cu quem promover o enterramento incorrerão na multa de 30\$000 pela infracção deste artigo.

Art. 187 O zelador do cemiterio não dará sepultura ao cadaver que mostrar vestigios de offensas phisicas, homicidio, ou ferimento produzido com arma de fogo, ou qualquer outro instrumento cortante ou contundente, ou outro qualquer indicio que possa induzir suspeita de crime, sem primeiramente dar parte á autoridade policial que lhe ficar mais proxima, e só depois do exame e ordem desta, permittirá o enterramento. E para que possa este artigo ter fiel execução, o zelador não dará sepultura a cadaver algum, sem que nelle proceda o exame conveniente, debaixo da pena de 20\$000 de multa e demissão do emprego, se for verificada a omissão ou desidia, por denuncia da qual resulte a exhumação do cadaver.

Art. 188 As pessoas que tiverem cemiterios particulares serão obrigadas alem do pagamento da taxa annual, a conservarem o cemiterio bem fechado, com muros, cerca de madeiras de lei ou vallos e portão com chave, a fim de que não sejam invadidos por animais damninhos ; o infractor será multado em 30\$000, e o fiscal marcará o praso de um mez para fazer o fecho. A multa será repetida até o cumprimento desta disposição.

§ 1º O dono do semiterio fica obrigado a providenciar para que os enterramentos sejam feitos de conformidade com o artigo cento e oitenta e sete destas posturas.

§ 2º Terá um livro para assentamento dos obitos e delle extrahirá uma relação que enviará ao vigario da parochia no fim de cada mez. O infractor será multado em 5\$000 pela relação que deixar de enviar.

Art. 189 Todos os cemiterios de irmandades tanto de dentro como de fóra da cidade: serão conservados com fechos e portões determinados no artigo cento e oitenta e oito e capinados pelo menos de tres em tres mezes, debaixo da multa de 30\$000.

Art. 190 O fiscal logo depois da approvação destas posturas se dirigirá aos donos dos cemiterios particulares e aos directores de irmandades fazendo-lhes ver as obrigações a que ficam sujeitos ; não o fazendo pagará a multa de 10\$000.

CAPITULO XXII *

Da policia preventiva

Art. 191 São consideradas armas defezas, as de fogo de qualquer especie, facas de ponta, punhaes, espadas, bayonetas, sabres, chuços, azagaias, canivetes grandes e outros instrumentos perfurantes, e assim tambem são prohibidas bengalas, chicotes e guarda-chuvas que contiverem estoques, punhaes e revolvers.

Art. 192 Dentro da cidade e povoações deste municipio, é prohibido o uso das armas constantes do artigo cento e noventa e um, excepto :

§ 1º Aos militares, aquellas que fazem parte do uniforme, quando em serviço.

§ 2º Aos officiaes mecanicos, das ferramentas de seu officio.

§ 3º Aos tropeiros, carreiros, boiadeiros, tocadores de porcos, lenhadores e trabalhadores de roça, durante o exercicio de suas occupações, o uso de faca, facões e ferramentas indispensaveis.

§ 4º Aos caçadores, o uso de espingarda, faca ou facão, quando entretidos na caçada.

§ 5º Os infractores serão multados em 20\$000.

CAPITULO XXIII

Dos empregados da camara

Do secretario

Art. 193 O secretario, dentro em um dia, nas sessões ordinarias, e quando muito em dous, nas sessões extraordinarias, é obrigado a entregar todo o expediente da secretaria ao porteiro ou ao ajudante que tiver a seu cargo, e os officios da camara para que suas deliberações tenham prompta execução. De cada officio, aviso, ou edital que demorar contra o que fica disposto, será multado, precedendo informação verdadeira na quantia de 1\$000

§ 1º A escrever os termos das infracções que forem encontradas pelo fiscal nas correições, assignando-os com o mesmo fiscal a partes, se estiverem presentes, e acompanhar o fiscal nas correições dentro da cidade. Pela falta de qualquer destas obrigações sem motivo justo, será multado pela camara em 2\$000.

§ 2º Passará as licenças que serão assignadas pelo presidente, e pelo mesmo secretario, e nellas se declarará o fim, o objecto, o nome, e a residencia do contribuinte á vista do recibo do procurador da camara, do pagamento da respectiva taxa ou imposto e pagamento do sello. Pela demora ou falta de cumprimento deste artigo será multado em 1\$000.

§ 3º Registrará todos os officios, editaes e mais papeis que forem expedidos pela secretaria, por deliberação da camara ou ordem do presidente e as subscreverá, emmassará e archivará os que a camara receber. De cada papel que deixar de registrar e archivar será multado em 1\$000.

§ 4º Assistirá aos alinhamentos e nivelamentos com o arruador e o fiscal, e lavrará o respectivo termo em um livro para isso destinado, do qual dará copia á parte interessada, sob pena de 2\$000 de multa.

Art. 194 O secretario alem do ordenado perceberá os seguintes emolumentos :

§ 1º Cada alvará que passar 1\$000.

§ 2º Pelos termos de infracções de posturas e todos os mais, 2\$000.

§ 3º De cada registro que fizer, alem da raza de 20 réis por linha, mais 1\$000.

§ 4º Por assistir ao alinhamento ou nivelamento, além do que compotir-lhe pelo termo de traslado, 3\$000.

§ 5º Pelas certidões que passar a requerimento de partes, cobrará os emolumentos marcados para os escrivães no regimento de custas.

Do fiscal

Art. 195 O fiscal é obrigado a fazer quatro correições por anno, de tres em tres mezes, em dia que será marcado por elle e publicado por editaes com antecedencia de quinze dias. Além destas correições que deverão ser em todo o municipio, fará outras parciaes quando entender necessario ou lhe constar infracção de algum artigo de postura, em certo e determinado lugar, independente de annuncio. Pela falta de cumprimento deste artigo será multado na quantia de 10\$000 a 30\$000, pela camara.

§ 1º Apresentará em cada reunião ordinaria da camara um relatorio do estado de sua administração e de tudo que julgar conveniente, além das vezes que julgar necessario, até o segundo dia da sessão ordinaria, sob pena de multa de 5\$000.

§ 2º Assistir aos alinhamentos e nivelamentos, pelo que perceberá das partes de cada um 2\$000.

§ 3º Assistir a todas as sessões da camara sob pena de multa de 5\$000.

Art. 196 A' vista do objecto de contravenção, que será verificado por duas testemunhas ou mais para isso notificadas, mandará o fiscal vocalmente notificar pelo porteiro ao infractor, estando este no lugar, para no dia designado, depois de fuida a correição, ir assistir ao acto de lavrar o termo da infracção, no qual se descreverá o objecto della, o lugar, o nome do infractor e das testemunhas, assignando aquelle se comparecer, conjunctamente com o fiscal, secretario e porteiro que intimará a parte se não tiver comparecido, e depois de registrada será enviada ao procurador para tratar da cobrança. Tanto a intimação prévia feita pelo porteiro, como a posterior para se lavrar o termo, será certificada pelo mesmo porteiro abaixo do termo; e se o infractor notificado comparecer e recusar-se assignar o termo, disto mesmo se fará menção nelle. Pela falta de observancia deste artigo será o fiscal multado na forma do artigo antecedente de 10\$000 a 30\$000.

Do procurador

Art. 197 O procurador é obrigado de um até dez de Julho de cada anno a fazer o lançamento de todos os impostos estabelecidos nas presentes posturas, em livro para isso destinado, aberto, numerado, e rubricado pelo presidente da camara de cujo lançamento enviará copia authentica a camara até o dia trinta e um do mesmo mez, adicionando no decurso do anno os que accrescerem, e por elles serão os contribuintes obrigados a pagar, embora posteriormente fechem seus estabelecimentos sujeitos á contribuição, ou deixem sua industria; dos accrescimos occorridos durante o anno serão enviadas trimestralmente a camara copias identicas ás acima. Pela falta de lançamento e remessa de copias será multado de 20\$000 a 30\$000.

§ 1º No mesmo livro, e em seguida ao lançamento de cada anno, registrará o procurador as relações dos jurados multados que receber com o quantum de cada um, os nomes dos multados, a importancia da multa dos termos de infracções que lhe forem enviados pelo secretario, e o nome dos multados com a importancia das multas que receber dos infractores de que não haja termo de infracções lavrado. Desta registro será enviada á camara no fim de todos os trimestres copia authentica, debaixo da multa acima estabelecida.

§ 2º A escripturação do livro de que acima se trata será encerrada por termo no dia trinta de Junho de todos os annos, e nelle será declarada a importancia que ficou por cobrar-se, que será considerada nos orçamentos como divida activa daquelle exercicio.

Art. 198 Será obrigado a escripturar diariamente no livro de receita e despeza da camara, a receita que arrecadar e a despeza que fizer, aguardando o methodo actualmente estabelecido, enquanto o contrario não seja pela camara resolvido.

§ 1º Será obrigado a ter talões impressos para todos os impostos, e especiaes para a taxa de afrições, os quaes serão numerados e rubricados pelo presidente da camara.

§ 2º É obrigado a apresentar suas contas trimestralmente à camara, até o segundo dia de sessão ordinaria, fazendo um relatorio do estado de todas as cobranças e de tudo quanto fôr concernente à arrecadação e augmento das rendas, sob pena da multa de 10\$000 a 20\$000.

§ 3º É obrigado a proceder a cobrança de todos os impostos e multas, propondo as acções precisas antes das prescripções, declarando no relatorio a que se refere o paragrapho segundo, quaes as causas que obstaram a cobrança depois de ter judicialmente promovido. De cada cobrança que deixar de cobrar por negligencia, será multado em 10\$000,

§ 4º Terá todo o cuidado no equilibrio das verbas do orçamento da despeza não podendo nunca, sem previa autorisação da camara, lançar mão de uma verba para applicar à outra que se tenha esgotado.

§ 5º Deverá estar presente a todas as sessões da camara a fim de dar as informações qua se tornem precisas para quaesquer deliberações de despezas, sob pena de multa de 5\$000.

§ 6º Cumprirá immediatamente todas as resoluções da camara que tenham de ser executadas por seu intermedio.

§ 7º Apresentará na secretaria da camara até o dia quinze de Dezembro de cada anno o resumo da receita e despeza do anno financeiro findo, para servir de base à organisação das contas que a camara tem de enviar à Assembléa Provincial. A falta de execução deste paragrapho, ou do antecedente, será punida com a multa de 10\$000 a 20\$000.

Art. 199 De todos os depositos e fianças crimes de que passar recibo, fará menção no relatorio de que trata o paragrapho segundo do artigo cento e noventa e oito, devendo incontinentemente entrar com essas quantias ou objectos para o cofre da camara, bem como todos os saldos maiores de duzentos mil rs. que tiver em seu poder independente da approvação de suas contas.

Art. 200 As obras que se fizerem sem alinhamento, e fóra das regras estabelecidas no presente codigo de posturas, serão embargadas pelo procurador da camara, perante as justicas ordinarias, dando immediatamente parte à camara do occorrido. Para esse fim officiará o fiscal ao procurador informando-o da existencia de taes obras. Multa de 20\$000.

Do porteiro

Art. 201 O porteiro conservará a sala das sessões da camara sempre assejada, e estará presente a todas as sessões para o serviço e expediente que lhe for ordenado.

§ 1º Entregará todos os officios que forem expedidos pela secretaria, no mesmo dia, sendo dentro da cidade, e sendo fóra no tempo que lhe for marcado pelo presidente, devendo dar recibo ou certidão quando lhe for ordenado, ou informação de não ter encontrado a pessoa a quem foi destinado o officio, ou de não se achar no municipio.

§ 2º Acompanhará o fiscal em todas as correições passando as notificações de que trata o artigo cento e noventa e seis destas posturas.

§ 3º Receberá do correio toda a correspondencia da camara, e a levará immediatamente ao presidente da camara.

§ 4º Terá varridas e assejadas todas as salas das audiencias e tribunaes, no paço da camara, e fará todo o serviço de preparação da sala do jury, juntas de qualificação, assembléas parochiaes e collegios eleitoraes, sempre que essas corporações tenham de reunir-se, não percebendo por esse serviço retribuição alguma do cofre municipal.

§ 5º Terá em boa guarda todos os moveis e objectos pertencentes à camara.

§ 6º Não consentirá que entrem no recinto da camara pessoas mal trajadas, ebrias, ou com armas, bengalas e chapéos de sol.

§ 7º Advertirá cortezmente aos espectadores que fizerem rumor ou que não se conservarem silenciosos e com decencia.

§ 8º Apregoará as arrematações de rendas e obras da camara, do que terá os emolumentos marcados no regimento de custas aos porteiros, e perceberá dos interessados.

§ 9º Acudirá a todos os chamados do fiscal para o serviço das funcções deste. Pelas faltas que commetter no cumprimento de suas obrigações, multa de 5\$000 a 10\$000.

Art. 202 O porteiro, alem dos ordenados, perceberá mais, a titulo de emolumentos, o seguinte :

De cada notificação que fizer dentro da cidade, 2\$000.

De cada notificação fora da cidade ou suburbios 9\$000, e sendo em correição geral 2\$000.

Do medico da camara

Art. 203 A camara sempre que suas rendas o permittirem, terá um medico de partido, cujas obrigações e multas serão estipuladas pela camara no termo de contracto.

Do aruador

Art. 204 O aruador fará todos os alinhamentos dos edificios que se construirem de novo, ou se reedificarem, tendo em vista sempre as determinações da camara, e aformoseamento das praças, ruas, e beccos, e procurará sempre conservar as linhas rectas e o plano das ruas. Quando houver duvida a respeito, consultarà a camara ou a commissão de obras publicas, sem cuja decisão não se proseguirá na obra.

Art. 205 De cada alinhamento se lavrarà termo com todas as declarações precisas, assignado pelo aruador, fiscal e secretario, e terá o aruador cinco mil rs. Pela falta de cumprimento de seus deveres ou pela irregularidade do alinhamento ou nivelamento, será multado em 10\$000, sendo obrigado pelo damno que causar.

CAPITULO XXIV

Disposições geraes e preventivas

Art. 206 Os termos de infracções de posturas, logo que estejam assignados e promptos, serão pelo secretario registrados no livro competente, e directamente enviados ao procurador da camara para tratar da cobrança da multa e emolumentos dos empregados.

Art. 207 Todas as fianças crimes e depositos de que o procurador tenha de passar recibo, pagará a parte, no acto da entrega para o deposito cinco por cento do valor da fiança, quer o deposito seja em dinheiro, quer seja em obras, de prata, ouro ou brilhantes. Esta percentagem fará parte da receita municipal, e não poderá ser reclamada em tempo algum.

Art. 208 Os inspectores de quarteirão auxiliarão aos guardas fiscaes e ao fiscal, em qualquer diligencia que tenham de praticar no exercicio de seus cargos dentro dos respectivos quarteirões, debaixo da multa de 30\$000.

Art. 209 Toda a pessoa que se negar ao convite do fiscal ou dos guardas fiscaes para servir de testemunha de qualquer infracção destas posturas, será multada em 10\$000.

Art. 210 Toda a pessoa que desrespeitar ao fiscal, guardas fiscaes ou outro qualquer empregado da camara no acto do cumprimento dos deveres de seus cargos, sera multada em 30\$000.

Art. 211 Todas as fabricas, officinas, depositos especiaes de kerosene, formicida e outros quaesquer generos não comprehendidos neste código, pagarão annualmente de 20\$000 a 50\$000.

Art. 212 As licenças concedidas para qualquer genero de mascateação só serão prestaveis à pessoa a quem a licença fôr concedida, e quando a mascateação for de firma social, no alvará será mencionado o nome do socio ou socios, não podendo nunca o alvará servir para caixeiros ou prepostos.

§ Unico. Aos mascates e outros quaesquer infractores que forem multados, quando não tenham garantia, serão os objectos que deram causa à infracção apprehendidos pelo fiscal e depositados em não segura, para nelles serem cobrados a multa, emolumentos e custas, lavrande-se de tudo auto circunstanciado.

Art. 213 A camara crearà um guarda fiscal para a cidade, e outros que julgar conveniente para os bairros, os quaes terão vencimentos que serão fixados nos respectivos orçamentos. Estes empregados auxiliarão o fiscal na execução das posturas, e na falta ou ausencia do fiscal poderão applicar multas e cumprir todos os deveres e obrigações estabelecidos para este e sob as mesmas penas.

§ Unico. Os guardas fiscaes comparecerão em todas as sessões da camara, de baixo da multa de 2\$000 por sessão que faltarem sem motivo justificado.

Art. 214 Os proprietarios ou inquilinos de predios em que fallecerem pessoas de febre amarella, cholera morbus, ou outra qualquer molestia contagiosa, serão obrigados a proceder á desinfeccção, catação e mais limpezas no predio immediatamente ao fallecimento, sob pena de pagarem 30\$000 de multa.

§ Unico. Esta multa será repetida se dentro de dous dias não estiverem feitos os serviços da que trata o presente artigo.

Art. 215 De cada escravo que vier de fóra para ser vendido no municipio, pagará o vendedor a taxa de vinte mil réis, e o tabellião ou escrivão que lavrar a escriptura sem que lhe seja apresentado o conhecimento do pagamento da taxa, será multado em 20\$000.

Art. 216 O toquo de recolhida será dado ás dez horas da noute no sino da cadêa, e pelo carcereiro ou commandante do destacamento.

Art. 217 Ficam revogadas todas as disposições das leis provinciaes numero cento e sete de quatro de Maio de mil oito centos e sessenta e cinco e numero setenta de trinta e um de Maio de mil oitocentos e setenta e cinco, e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos oito dias do mez de Junho de mil oito centos e oitenta e seis.

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia ver, Diogo José de Andrada Machado, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos oito dias do mez de Junho de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino—*João de Souza Amaral Gurgel.*

N. 138

Código de Posturas

DA

Camara municipal da cidade de S. Carlos do Pinhal

O Barão do Parnahyba, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de S. Carlos do Pinhal, decretou a seguinte resolução :

TITULO PRIMEIRO

Economia municipal

CAPITULO 1

Perimetro da cidade ; alinhamento ; nivelamento ; edificação.

Art. 1º Em quanto não se fizer regular tombamento do patrimonio de S. Carlos do

